PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº	:	0009240-43.2022.8.01.0000
Local	:	Rio Branco
Unidade	:	DILOG
Relator	:	DILOG
Requerente	:	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Requerido	:	**MARCELO VITOR PETRAZZINI**
Assunto	:	Descumprimento contratual

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Da análise dos autos, verifico que este aportou no fluxo SEI desta DILOG para deliberação acerca de ocorrência narrada pela Gerência de Materiais, concernente a possível descumprimento de obrigação contratual da empresa **MARCELO VITOR PETRAZZINI**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.744.450/0001-07, fornecedora por meio da Ata de Registro de Preços nº 261/2022, Pregão Eletrônico SRP 95/2022 (ID n.1345455), tendo como objeto eventual aquisição de materiais permanentes para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

2. Da leitura do presente procedimento eletrônico, constato a existência de manifestação, datada de 28.04.2023, acostado aos autos no evento ID n. 1455177, no qual gestor da ARP alhures submete os autos relatando os seguintes fatos:

> "Trata-se de procedimento para aquisição de material permanente para a DIINS (tripé de iluminação, câmera fotográfica e suporte pedestal para microfone), objeto da ARP nº 261/2022 (1345455), pela empresa fornecedora **MARCELO VITOR PETRAZZINI**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.744.450/0001-07.
>
> A **Nota de Empenho nº 1009/2022** (1352204) foi encaminhada para o e-mail platinumlicitacoes@gmail.com no dia **20** de **dezembro** de **2022**, e reenviada no dia **4** de **janeiro** de **2023**.
>
> Diante da recusa em confirmar o recebimento da **NE 1009/2022** pelo fornecedor, bem como em atender às ligações telefônicas, foi expedida a **Notificação nº 6/2023**, enviada via Protocolo do TJAC no dia **25/1/2023**, com Aviso de Recebimento - AR (1401681).
>
> Após três tentativas de entrega, os Correios devolveram o AR ao TJAC, cujo comprovante foi juntado aos autos, conforme evento 1401684.
>
> Depois de insistentes ligações para o telefone (65) 9 9691-7409, o fornecedor finalmente confirmou o recebimento do Empenho no dia **7** de **março** de **2023** (1412398), comprometendo-se a enviar os itens com a maior brevidade possível.
>
> Findo o <u>prazo para entrega no dia **7** de **abril** de **2023**</u>, sem que houvesse qualquer justificativa por parte da empresa, haja vista que os itens não deram entrada no Almoxarifado do Tribunal de Justiça após os trinta dias contados da confirmação de recebimento do Empenho nº 1009/2022, resultando no envio da **Notificação nº 63/2023** por e-mail (1442854), assim como na sua publicação no Diário da Justiça nº 7.284, de 20/4/2023, à folha 131 (1448784).
>
> Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação do representante da empresa, e após esgotadas todas as tentativas por esta Gerência, sem êxito, devolvo os autos à DILOG, a fim de que promova a instauração de procedimento para aplicação das sanções previstas na **Ata de Registro de Preços nº 261/2022** (1345455)."

3. Em razão do exposto, em 13.04.2023 a GEMAT emitiu notificação (ID n. 1442589) em face da empresa **MARCELO VITOR PETRAZZINI**, cujo teor transcrevo:

"Pelo presente instrumento e na melhor forma admitida em direito, a notificante, vem formalmente **NOTIFICAR** a ocorrência dos fatos que se seguem, com o fito de criar e resguardar direitos e tentar derradeira solução amigável e menos onerosa.

A notificante e a notificada firmaram a Ata de Registro de Preços acima identificada, da qual resultou a **Nota de Empenho nº 1009/2022**, encaminhada à empresa no dia **20** de **dezembro** de **2022**, por meio de correio eletrônico platinumlicitacoes@gmail.com.

Após várias tentativas a fim de obter a confirmação de recebimento da NE, a empresa foi notificada com AR pela primeira vez em 24 de janeiro de 2023.

A obrigação de entrega deve se dar no prazo de 30 (trinta) dias após a confirmação de recebimento do empenho, conforme dispõe o item 4.3 da ARP 261/2022:

"4.3. A entrega do material deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da nota de empenho".

Somente em 7 de março de 2023 foi confirmado o recebimento da NE 1009/2022, cujo prazo de entregar o material do almoxarifado do Tribunal de Justiça do Estado do Acre expirou no dia **7** de **abril** do corrente ano.

Diante do silêncio da notificada após essa data, bem como da recusa em atender os telefonemas e e-mails, emerge o direito do notificante em denunciar o descumprimento das obrigações assumidas por parte da notificada, por força da cláusula sétima da **Ata de Registro de Preços nº 261/2022**.

Objetivando evitar o cerceamento do exercício do direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, informamos que será concedido o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta Notificação, para a notificada apresentar sua defesa.

A presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** representa a salvaguarda dos legítimos direitos da notificante e, caso não atendida no prazo, ensejará oportunidade para as medidas administrativas pertinentes."

4. A fornecedora notificada não apresentou defesa prévia dentro do prazo de 5 (cinco) dias conforme notificação, não havendo resposta até a presente data.

5. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

6. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório a contratada foi notificada no dia 13 de abril de 2023 para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia, tendo aquela deixado o prazo transcorrer *in albis*.

III. DO DIREITO

7. Inicialmente, calha realçar que foram demonstrados nos autos os prejuízos causados a essa administração pública em decorrência da conduta faltosa da contratada, cabendo destacar que o material solicitado era tido como essencial e necessário para manutenção das atividades nas áreas de comunicação visual e informação institucional deste Tribunal de Justiça.

8. Deveras, dos elementos jungidos ao feito não restam dúvidas de que a empresa não entregou o material no prazo e local indicado previsto no contrato entabulado com essa administração pública, o que por óbvio, confirma o descumprimento do item 4.2. e 4.3. da ARP em comento, passível das penalidades previstas na TABELA 1 e 2 do mesmo instrumento.

9. Nesse esteio, não há como desconsiderar a ocorrência de descumprimento contratual relativa ao não fornecimento, demonstrado pela notícia assinalada pelo fiscal da contratação.

10. Ora, é cediço que os contratos administrativos se sujeitam aos preceitos do direito público e, justamente por isso, o descumprimento de obrigações assumidas pela contratada enseja apuração e medidas da administração pública.

11. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

12. Nesse cenário, há de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa intelecção, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

13. Nessa intelecção, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

14. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

15. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

16. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

17. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual,

em virtude das inexecuções totais ou parciais.

18. Para além do arrazoado acima alinhavado, a própria Ata de Registro de Preços n. 261/2022, instrumento firmado entre a Contratada e este TJAC, dispõe que é encargo da contratante, transcrevo:

> "4.3. A entrega do material deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da nota de empenho."
>
> [...]
>
> ″4.2. A empresa terá prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para retirar ou confirmar o recebimento da Nota de Empenho, sob pena de, não o fazendo, decair do direito ao fornecimento e sujeitar-se às penalidades previstas neste Edital″

19. Em tempo, frise-se ser inconteste que a entrega não fora realizada como prevista na ARP 261/2022, conforme demonstrado nos autos.

20. O referido instrumento contratual prevê, também, as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, a infração em tela amolda-se as seguintes sanções:

> "7.3. Pelo descumprimento das obrigações assumidas a Administração aplicará multas conforme a gradação estabelecida nas tabelas seguintes:"
>
> [...]
>
> "TABELA 2 - Falhar na execução da ARP sem justificativa adequável durante o fornecimento dos materais - GRAU 2 "
>
> [...]
>
> "GRAU 2 - 30 % (trinta por cento) sobre o valor do contrato ou da nota de empenho pela inexecução contratual;″

III. DA CONCLUSÃO

21. Tendo em vista o descumprimento dos itens 4.2. e 4.3. da Ata de Registro de Preços nº 261/2022, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA *MULTA*** à empresa **MARCELO VITOR PETRAZZINI**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.744.450/0001-07, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, pela inexecução total da obrigação assumida, à multa no valor de **R$6.438,60 (seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como os subitens 4.2. e 4.3. c/c 7.3. da ARP n. 261/2022, Pregão Eletrônico n. 95/2022.

22. Deflagre o gestor da ARP providências necessárias ao cancelamento da Nota de Empenho 436/2022, e entendendo ser o caso, promova manifestação para o cancelamento da referida ARP, observando o planejamento para nova contratação e manutenção dos estoques necessários para atender as necessidades deste Tribunal de Justiça.

23. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO**.

24. Encaminhem-se os autos à GEMAT para notificação da Contratada.

25. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Documento assinado eletronicamente por **Larissa Salomão Montilha Migueis**, **Diretora**, em 15/05/2023, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjac.jus.br/verifica informando o código verificador **1468734** e o código CRC **15F21755**.